

J7

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA
DE RUI CARLOS COLMONERO E DA EMPRESA ATLANCO
CONTRA A RTP
POR ALEGADA VIOLAÇÃO DA DEONTOLOGIA JORNALÍSTICA

(Aprovada em reunião plenária de 20 de Março de 2002)

I. A QUEIXA

Rui Carlos Colmonero subscrive, a título individual e na condição de advogado da Sociedade Atlanco-Empresa de Trabalho Temporário, Lda, uma queixa contra a RTP, S.A., por alegada violação da deontologia jornalística, recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) em 18 de Dezembro de 2002, da qual sintetizamos as partes essenciais:

- a) aquele operador televisivo fez várias reportagens nas quais abordava a actividade da citada empresa, alegadamente referindo-a “ *em termos pouco abonatórios*”;
- b) surgiu “*um diferendo*” entre a RTP e a Atlanco “*sobre os termos e a veracidade*” das reportagens;
- c) o signatário da queixa “*tentou marcar uma reunião com a Direcção de Informação*” da RTP “*para tratar de assuntos relacionados com as referidas transmissões das reportagens*”, em 20 de Julho de 2001”;
- d) verificando-se a discordância da RTP quanto à possibilidade da reunião ter lugar no escritório do subscritor da queixa, o que a Atlanco tentou “*com receio de que o seu representante fosse forçado a dar um entrevista*”, do que discordava “*sem prévia combinação*”, “*ficou combinado que a entrevista só se faria se (ele) anuisse*”;
- e) alegadamente sucedeu que, “*quando os Queixosos desembocaram no 2º andar (da RTP), e a porta do elevador se abriu, foram abruptamente abordados pelo (representante da Direcção de Informação) acompanhado de um operador de câmara, tentando fazer uma entrevista e filmando a saída daqueles do elevador*”, tendo-se o citado elemento da RTP colocado “*na porta do elevador não permitindo que a mesma se fechasse e bloqueando a saída*”;

9014

- a) afirma-se na queixa que tal comportamento “violou grosseiramente o *Código Deontológico do Jornalista*”, citando-se o seu ponto nº 2, no qual se diz que “*O jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo (...)*”; o seu ponto nº 4, no qual se lê que “*O jornalista deve utilizar meios legais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar de boa fé de quem quer que seja (...)*”; finalmente, o seu ponto nº 9, no qual se afirma que “*(...) O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvida*”.

II. O COMENTÁRIO DA RTP

Solicitada a pronunciar-se sobre o conteúdo da presente queixa, a Direcção de Antena da RTP fez chegar à AACS, em 29 de Janeiro de 2002, a posição que igualmente se sintetiza.

Desde logo, a RTP questiona a competência da AACS no domínio da deontologia jornalística, que está na alegações dos queixosos, embora estes hajam invocado a alínea n) do Artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS), por “... violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social...”;

Passa depois aquele operador televisivo a prestar os seguintes esclarecimentos, “para conhecimento dessa Alta Autoridade”:

- 1) “*A RTP emitiu reportagens sobre a situação de trabalhadores portugueses contratados pela Atlanco para trabalharem na Irlanda, e aos quais os compromissos assumidos quanto à prestação e condições de trabalho foram goradas, deparando-se-lhes na Irlanda uma realidade substancialmente diferente daquela que lhes teria sido prometida em Portugal*”;
- 2) “*... tentou a RTP - por várias vezes - recolher a posição da Atlanco sobre a questão, com vista a informar com isenção, dando a conhecer publicamente os dois lados daquela mesma história*”, tendo a empresa recusado sempre; tal não terá inibido a Atlanco “*de acusar as reportagens emitidas de inverídicas, sem que, contudo, tivesse lançado mão dos mecanismos que a lei prevê em casos desta natureza - direito de resposta, designadamente*”, preferindo contactar o Conselho de

Administração da RTP, “*o qual, e bem, remeteu a questão para o âmbito da Direcção de Informação*”.

- 3) Foi efectivamente marcada uma reunião para as instalações da RTP, após a tentativa da Atlanco e do seu advogado de que tal encontro se fizesse no escritório daquele causídico, não assumindo aquele operador televisivo

quaisquer compromissos designadamente quanto à não realização de uma entrevista;

- 4) Aquando da chegada ao piso onde se verificaria a reunião, os visitantes foram abordados pelo jornalista representante da Direcção de Informação na presença de uma câmara, tendo o referido jornalista sido *“quase que agredido pelo queixoso advogado”* e havendo o representante da Atlanco serenado *“o ânimo do seu advogado”*;
- 5) O referido representante da empresa aceitou *“falar, esclarecendo porém, que não pretendia prestar quaisquer declarações sobre a matéria”*, sem pôr em causa ou colocado *“entraves à recolha de imagens na ocasião”*.

III. PONDERAÇÃO

Invocam expressamente os queixosos a competência da AACCS referida na alínea n) do Artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS), que é *“Apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social”*.

Ocorre porém que as suas alegações são expressamente reportadas a aspectos deontológicos, invocando-se o Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, em assembleia geral do Sindicato de Jornalistas, documento que não é assumível como diploma legal.

Há, assim, no mínimo, uma discrepância na sustentação da queixa.

Ocorrendo, aliás, que desta descrita recolha de imagens quando da chegada dos queixosos à RTP nada foi transmitido pelo operador de serviço público televisivo.

Sendo que as atribuições e competências desta AACCS fundamentalmente envolvem as actuações mediatizadas dos órgãos de comunicação social e que não há na queixa alegação que de forma sustentada envolva o conteúdo das referidas peças jornalísticas.

E sendo que, na generalidade, esta AACCS só em termos de coincidência e convergência com a apreciação dos referidos comportamentos em termos públicos, designadamente informativos e de programação, alude às vertentes deontológicas dos casos sobre os quais se pronuncia.

Por assim ser, se considera de arquivar a presente queixa.

IV. CONCLUSÃO


Apreciada uma queixa do advogado Rui Carlos Colmonero e da Sociedade Atlanco- Empresa de Trabalho Temporário, Lda, contra a RTP, recebida em 18 de Dezembro de 2001, invocando a competência da AACS no que se refere a "... violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social,..." e alegando violação do Código Deontológico do Jornalista, na medida em que aquele operador televisivo nomeadamente teria abusado de boa fé dos queixosos, recolhendo declarações e imagens suas sem atender a condições de serenidade, liberdade e responsabilidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) acentuar que as suas atribuições e competências fundamentalmente envolvem as actuações mediatizadas dos órgãos de comunicação social;
- b) assinalar a discrepância entre a referida invocação da competência deste órgão em termos de violação das normas legais e o domínio dos alegados factos;
- c) assim considerar que a referida queixa deve ser arquivada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 20 de Março de 2002.

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

AP/CL